

PROCESSO Nº : 10831.000634/95.78
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242
RECURSO Nº : 117.637
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP

**NACIONALIZAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO
TEMPORÁRIA.**

1. A nacionalização de mercadoria admitida temporariamente obriga ao recolhimento dos tributos suspensos, na forma do art. 307, parágrafo 3º do Decreto nº 91.030/85.
2. A revogação de Regime Especial, que garantia a exclusão da exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído, não afasta o dever de cumprir a obrigação tributária nascida com a ocorrência de seu respectivo fato gerador.
3. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. Art. 140 do C.T.N.
4. Inexiste previsão legal capaz de amparar a pretensão de se depreciar o valor tributável da mercadoria por ocasião de seu despacho para consumo, promovido para regularizar sua situação no território nacional.
5. O cálculo do montante devido a título de juros moratórios deve reportar-se à data do registro da D.I. referente ao despacho para consumo.
6. Correta a exigência das multas capituladas no art. 364, II, do R.I.P.I. e no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, face à ocorrência de prática tida por infracionária, da qual resultou a insuficiência de recolhimento.
7. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, e por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento integral, e o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que excluía os juros de mora, também no período compreendido entre a data da apresentação da impugnação e a do julgamento definitivo na esfera administrativa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1996.

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Em relação ao presente Recurso, por tratar-se da mesma matéria fática e por esposar o mesmo entendimento, adoto em tudo que couber, o Relatório e o Voto da ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, prolatados no Recurso nº 117.589, do mesmo Recorrente, conforme transcrição que faço a seguir.

“Em decorrência de ação fiscal empreendida no estabelecimento da empresa XEROX DO BRASIL LTDA, foi constatado que a fiscalizada despachou para consumo mercadorias anteriormente desembaraçadas sob Regime de Admissão Temporária, com valor FOB depreciado em 90%.

Dessa constatação resultou a exigência da diferença de tributos, I.I. e I.P.I; das multas capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e no art. 364, inciso II, do R.I.P.I/82, e dos juros moratórios incidentes sobre o débito, desde o registro da D.I. que acobertou a importação das mercadorias em Regime de Admissão Temporária.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese:

- 1 - que os bens importados são de propriedade do exportador e que nessa condição permaneceram no país por mais de 6 (seis) anos;
- 2 - que tanto na admissão temporária, quanto na nacionalização dos bens, a transação foi feita sem cobertura cambial;
- 3 - que durante a permanência dos bens no país, regime temporário, a mercadoria depreciou-se em 90%;
- 4 - que o valor aduaneiro deve ser obtido conforme determina o Código de Valoração Aduaneira do GATT, não devendo, necessariamente, coincidir os valores declarados na nacionalização com aqueles declarados por ocasião do despacho para admissão temporária;

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

referido acordo, sem que se possa aplicar ao caso as modificações desse dispositivo;

- 6 - que tendo sido operada a título gracioso, não se pode falar em influência no preço da transação, em decorrência do vínculo entre o exportador e o importador;
- 7 - que o valor FOB declarado para fins do despacho para consumo deve ser o mesmo declarado para fins do despacho para admissão temporária depreciado em 90%, face ao uso e/ou obsolescência tecnológica;
- 8 - que a impugnante não adotou o artigo 139, apenas buscou nesse dispositivo referencial para seu procedimento, visto versar o mesmo sobre hipótese diversa da que ora se cuida;
- 9 - que requer laudo técnico para aferir regularmente a depreciação do equipamento, a ser produzido pelo I.N.T;
- 10 - que considera incabível a aplicação da multa genérica prevista na Lei 8.218/91, uma vez prevista penalidade específica no art. 524 do Regulamento Aduaneiro;
- 11 - que a atribuição de valor aduaneiro inferior ao praticado significa subfaturar, cumprindo a aplicação do disposto no artigo 526, I, do RA;
- 12 - que a multa do art. 364, II, do RA, é aplicável apenas quando ocorrida falta de pagamento do tributo.

A autoridade singular, em decisão de fls. 48 a 58, considerou procedente a ação fiscal.

Segue transcrita sua respectiva ementa:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
IPI/VINCULADO**

**DECLARAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO NA
NACIONALIZAÇÃO DE BENS ADMITIDOS
TEMPORARIAMENTE.**

Na nacionalização de bens admitidos temporariamente observa-se o que dispõe o Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

Decreto nº 92.930/86 e a legislação referente ao Regime de Admissão Temporária, artigo 290 a 313 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Cabível a cobrança do Imposto de Importação, IPI/vinculado, respectivas multas e acréscimos legais.”

No relatório que precede o parecer decisório, ocupou-se aquela autoridade em minuciar o histórico do processo nº 10831.001109/89-12, apenso ao presente, referente ao Regime de Admissão Temporária concedido à autuada, apresentando os fatos, cronologicamente, como se segue:

“02/06/88 - Pedido do Regime (fls. 1)

10/06/88 - Registro da DI de admissão temporária com prazo até 21/06/89

12/06/89 - Pedido de prorrogação do prazo do regime, por mais 4 (quatro) anos, alegando-se a essencialidade das mercadorias para os planos de exportação da Autuada, cuja “grande magnitude” é destacada (fls. 20 a 21).

12/1/90 - Prorrogado o regime até 20/01/93 (fls. 36)

10/09/90 - Diligência levada a cabo pela IRF-AIRJ em estabelecimentos da Autuada e bem assim de seus fornecedores, comprova que os moldes e matrizes são submetidos a reformas, manutenções e adaptações necessárias aos padrões internacionais (fls. 40 a 43).

06/09/90 - A autuada assume compromisso formal de providenciar a manutenção, reforma ou aquisição de peças de reposição, porventura necessária ao funcionamento dos moldes e matrizes no decorrer do prazo de permanência dos bens no Brasil (fls. 44 a 45).

03/02/93 - A Autuada participa à Alfândega de Viracopos de haver solicitado nova prorrogação por mais 3 (três) anos do regime de admissão temporária. O pedido se fundamenta nas mesmas razões do pedido anterior (fls. 49 a 55).

20/12/93 - Concedida nova prorrogação do regime, mas somente por um ano, até 21/01/94 (fls. 60 a 63).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

18/01/94 - A autuada ingressa com recurso ao Secretário da Receita Federal contra a decisão anterior, do Coordenador da COANA (fl. 67), em que é relatada a relevante produção obtida com o uso dos produtos admitidos em importação temporária, integralmente destinados ao exterior (fls. 68 a 70).

16/04/94 - Informação processual, aprovada pelo Coordenador da COANA, dá conta da tendência à permanência indefinida dos bens no regime, demonstrada pelas justificativas do pedido da Autuada (fls. 73 a 75).

22/04/94 - O Sr. Secretário da Receita Federal indefere o pedido de prorrogação do regime e determina que, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, a Autuada, promova a reexportação ou, ainda, adote uma das providências no art. 307 do R.A. (fls. 76).

23/05/94 - A autuada toma ciência do indeferimento da prorrogação e fica intimada a reexportação ou tomar uma das providências prevista no art. 307 do RA (fls. 77 a 78).

23/06/94 - A interessada protocoliza petição solicitando autorização para nacionalizar as mercadorias e anexa o Pedido de Guia de Importação com valor FOB depreciado (fls. 79 a 100).

16/09/94 - Visando postergar, ainda mais, a nacionalização, protocoliza petição solicitando prazo a ser estipulado pela repartição para apresentar a D.I. Junta a Guia de Importação nº 001-92/03512-2, emitida em 23/08/94 (quase um mês após a emissão), especifica para a nacionalização dos bens, com valor original, ou seja, o valor declarado à época da admissão temporária (fls. 101 a 104).

19/09/94 - A ALF/Viracopos autoriza o despacho para consumo, nacionalização dos bens (fls. 105).

21/09/94 - Finalmente é registrada a D.I. de nacionalização e novamente o contribuinte tenta nacionalizar as mercadorias pelo valor FOB depreciado, recolhendo, apenas, parte dos tributos devidos (fls. 106 a 110).

16/12/94 - É lavrado o Auto de Infração para exigir a diferença dos tributos devidos e não pagos por ocasião do despacho para consumo. (cópia às fls. 112 a 117).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

Em recurso tempestivamente interposto, o sujeito passivo, após reportar-se brevemente aos fatos sobre os quais se assenta a autuação e aos termos da decisão recorrida, articula as seguintes razões:

- 1 - o escoreito estilo gramatical da decisão recorrida e os princípios legais nos quais se firma não aproveitam à espécie;
- 2 - equivoca-se a decisão recorrida ao dispensar ao caso o tratamento a ser dado ao regime de admissão temporária, pois pretende dar validade ao Termo de Responsabilidade que embasou o referido regime;
- 3 - tal regime foi extinto, eis que aquelas mercadorias são agora submetidas a consumo, como numa importação normal;
- 4 - o despacho para consumo extingue o regime anterior, nos termos do artigo 307 do R.A.;
- 5 - no entanto, para transferir a mercadoria para a economia nacional, é imprescindível a emissão de G.I. para nacionalização, a qual obtida dá por concluída a pretendida nacionalização;
- 6 - de posse da referida G.I., a recorrente registrou a correspondente D.I.;
- 7 - na data do registro da D.I. referente ao despacho para consumo é que se dá a ocorrência do fato gerador dos tributos a serem exigidos, os quais não guardam qualquer relação com a D.I. anterior, registrada sob o regime especial já aludido;
- 8 - não se tivesse por encerrado todo procedimento anterior, relacionado à admissão temporária, teria a autoridade singular simplesmente promovido a execução do Termo de Responsabilidade então firmado;
- 9 - não houve porém inadimplemento do mencionado Termo, mas sim seu encerramento através do despacho para consumo, que inaugura, por sua vez, uma nova etapa na formalização da permanência, desta feita definitiva, das mercadorias no país;
- 10 - o fato gerador dos tributos incidentes na importação de mercadorias importadas para consumo ocorre no momento do registro da D.I. destinada a acobertar tal despacho, não

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

podendo se reportar a um fato já extinto, fazendo renascer uma obrigação tributária extinta.

No que respeita à questão da valoração aduaneira, a recorrente argumenta que o valor aduaneiro a ser atribuído à mercadoria despachada para consumo pode diferir daquele declarado para sua admissão temporária, devendo, necessariamente, computar-se, no caso, sua depreciação.

Deve-se também nessa hipótese, respeitar as regras do Código de Valoração Aduaneira e, neste ponto, concorda com o argumento da decisão recorrida, que tem por incabível a aplicação do 1º método de valoração, eis que na prática não houve transação, face à inexistência de cobertura cambial.

Dando por aplicável somente o 6º método de valoração, a recorrente argumenta que, nesse caso, não há como ignorar que alguma depreciação o bem sofreu no decorrer desses 6 (seis) anos, ainda que em níveis menores do que os 90% por ela indicados.

Por tal razão, insiste na produção de laudo técnico do INT, que possa precisar o índice de depreciação adequado.

No que se refere à questão da depreciação por uso ou por obsolescência do bem, reprisa os termos da impugnação, acrescentando apenas que se os bens não tivessem qualquer valor, não os teria nacionalizado - Isto, porém, não afasta o fato de que tal valor encontra-se depreciado.

Quanto ao valor declarado na G.I., argumenta que apenas fez constar desta o valor declarado por ocasião da admissão temporária para satisfazer à exigência do órgão responsável por sua emissão, o qual não tem competência para atribuir valor aduaneiro aos produtos a serem importados.

Dessa forma, não discordou da exigência, pois tratava-se apenas de formalidade destinada ao atendimento do prazo para regularização da importação do bem.

Quanto aos juros moratórios, reclama da inexistência de um demonstrativo dos respectivos cálculos, que permita sua defesa quanto a este aspecto.

Lembra, nesse ponto, que o fato gerador dos tributos ocorreu na data do registro da D.I. referente ao despacho para consumo e não na data do registro da D.I. anterior que, legalmente, suspendeu a exigência tributária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA**

**RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242**

Reclama por ter sido penalizada pelo não retorno dos produtos ao exterior, quando na realidade não cometeu tal infração, eis que providenciou a nacionalização dos bens.

E o relatório.

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

VOTO

Constitui-se o presente litígio essencialmente de discussão sobre a base de cálculo dos tributos incidentes na nacionalização de mercadorias já ingressadas no território nacional, sob o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária.

Por inevitável, a discussão transita pela questão do momento da ocorrência do fato gerador dos referidos tributos e pela questão do método a ser utilizado na valoração das ditas mercadorias.

A tese defendida pelo sujeito passivo consiste basicamente no entendimento de que o despacho para consumo de mercadoria anteriormente importada, despachada e desembaraçada, ou seja, admitida no país temporariamente, deve operar-se de forma totalmente desvinculada da operação anterior, devendo-se, para tanto, olvidar todo procedimento adotado anteriormente, para tratar como fato jurídico novo e isolado o despacho para nacionalização das mercadorias.

Em coerência com esta tese, conquanto apresente Guia de Importação indicando para a transação os mesmos valores indicados na operação de importação propriamente dita, defende que a base de cálculo no caso deve levar em conta a depreciação sofrida pelo produto, ao longo dos seis anos em que os submeteu a uso.

Sustenta a independência entre o procedimento inicial que garantiu o ingresso da mercadoria no país e o procedimento posterior, adotado com vistas a regularizar sua permanência nesse território, em caráter definitivo.

Tal tese, no entanto, escamoteia o conjunto que constitui a legislação tributária, alterando sua própria lógica jurídica, eis que forja nessa uma lacuna, através da qual se pretende inserir um novo conceito para o instituto da suspensão de tributos, que de forma injusta, viria a se confundir com o instituto da isenção, cujo conceito encontra definição clara e rígida no Código Tributário Nacional.

Na verdade, quando se opta pela nacionalização do bem admitido temporariamente, procede-se à baixa do respectivo Termo de Responsabilidade assinado pela beneficiária do Regime. Entretanto, tal baixa apenas extingue o regime especial que havia viabilizado a permanência precária daquele bem no país, o que não se equivale à extinção do crédito tributário devidamente constituído no momento de sua importação.

Faz-se necessário distinguir os conceitos de constituição do crédito tributário, seu lançamento e sua exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

No momento em que se importou a mercadoria, no momento em que se registrou a D.I. de admissão temporária, o crédito tributário correspondente ficou constituído e lançado. Apenas sua inexigibilidade veio a ser garantida pelo Regime Especial de Importação.

Acolher a tese sustentada para recorrente implica desarticular as disposições constantes da legislação em vigor, a qual só pode ser entendida no seu conjunto.

Desarticular o conjunto que representa tal legislação implica esquecer disposições legais como aquelas veiculadas através dos arts. 71, parágrafo 2º, e 74, parágrafo 1º, do D.L. 37/66, com redação dada pelo D.L. 272/88.

Ditos dispositivos estabelecem que as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime especial serão constituídas mediante termo de responsabilidade, título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais já constituídas.

Por analogia, no caso do regime especial de trânsito aduaneiro, que também contempla seu beneficiário com a suspensão dos tributos, tem-se que : “a mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigentes na data da assinatura do Termo de Responsabilidade, e não na data do Registro da D.I. de nacionalização.

O assunto, assim colocado, remete a discussão às Normas Gerais de Direito Tributário, constante do Livro II do Código Tributário Nacional, especificamente no que tange à definição dos conceitos de OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA; FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA; CRÉDITO TRIBUTÁRIO e do LANÇAMENTO DESSE CRÉDITO.

Conjugando tais conceitos, tem-se que a obrigação tributária nasce com a ocorrência de seu respectivo fato gerador ou fato tributável que, por sua vez, nasce de pleno direito com a concretização da hipótese especificada por lei como fato gerador, conceituado como sendo a situação de fato, definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

O registro da D.I. de nacionalização não reúne as circunstâncias materiais definidas na Lei Tributária Maior, que é o CTN, como necessárias à ocorrência do Fato Gerador, eis que não representa a entrada da mercadoria no território nacional e não implica o desembaraço dessa mercadoria, representando, apenas, uma operação ficta, e enquanto operação ficta não se verificam, com a sua ocorrência, as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que são próprios das situações definidas em lei como fato gerador.

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (art. 116 do CTN).

Dessa forma, tem-se por definido o momento da ocorrência do fato tributável. Tal definição é imprescindível para que se possa determinar no tempo, a data do nascimento da obrigação principal, sua base de cálculo, a alíquota incidente e, naturalmente, o conhecimento sobre a legislação vigente nesse momento.

No caso ora examinado, o fato gerador da obrigação tributária principal é a entrada da mercadoria no território nacional.

Esse é o fato definido em lei como tributável, e inexistem circunstâncias legalmente previstas capazes de alterar tal definição.

O artigo 140 do CTN, assim dispõe:

“Art. 140 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem (grifo meu).

Além do mais, o art. 156, do mesmo CTN, define exhaustivamente as modalidades de extinção do crédito tributário, entre as quais não se contemplou a hipótese de afastamento da circunstância excludente da exigibilidade do crédito, restando, pois, necessário que se cumpra a obrigação jurídica de pagar o tributo, nascida com a efetiva importação das mercadorias a serem nacionalizadas.

Frize-se que a condição suspensiva no caso ora apreciado não diz respeito à ocorrência do fato gerador, mas sim à exigibilidade do crédito decorrente da obrigação principal nascida de fato gerador perfeitamente ocorrido e capaz de produzir os efeitos que lhe são próprios.

As providências no sentido de promover a nacionalização dos bens não extinguem o Crédito Tributário, nem muito menos a obrigação tributária principal já constituída, mas só, e tão somente, o próprio Regime Aduaneiro Especial.

As exigências documentais relativas ao processo de nacionalização do bem vêm atender às necessidades de controle das importações, traduzindo porém uma operação simbólica de importação, cujo objeto na realidade já se encontra em território nacional.

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

Não se pode ter por real uma operação ficta, destinada apenas a formalizar e legalizar uma situação preexistente, que já não encontra abrigo em qualquer modalidade especial de Regime Aduaneiro.

Por outro lado, entender que o despacho para consumo de mercadorias ingressadas no país em regime suspensivo de tributação deve ser tratado isoladamente, desvinculando-o da situação de fato, a qual lhe deu origem, equiparando uma operação meramente simbólica, a uma importação comum, implica o entendimento de que seria lícito acolher importações sem objeto, relacionadas a meras transações documentais.

E nesse ponto, é de se perguntar: Qual o momento da ocorrência do fato gerador do I.P.I, igualmente incidente sobre a operação? Deslocaria-se esta também para a data do registro da D.I. de nacionalização? Impossível, eis que o fato gerador desse tributo, quando incidente na operação de importação, é o desembaraço da mercadoria, e o desembaraço da mercadoria ocorreu exatamente quando se permitiu seu ingresso, ainda que a título precário, no território nacional.

Quanto à depreciação a que foi sujeitado o valor das mercadorias, não encontra esta previsão legal capaz de ampará-la. Tanto assim, que em busca de tal amparo, o importador solicitou no anexo III da D.I. de nacionalização a aplicação de coeficiente de depreciação, com base no art. 139 do R.A., ao qual absolutamente não se enquadra a situação em foco, por tratar de hipótese distinta, relacionada à transferência a terceiros de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador.

Ressalte-se que a questão ora analisada não guarda qualquer semelhança com a importação de bens usados, a qual merece tratamento especial por tratar-se, em princípio, de importação proibida.

A propósito da depreciação encontra-se o disposto no PN nº 45/79, que assim dispõe:

“Inadmissível, para fins de eventual despacho para consumo, o reajuste do valor de bens admitidos temporariamente que tenham sofrido depreciação em função de uso, salvo se decorrentes de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro.

1. Pretende-se saber, na hipótese de um bem admitido temporariamente ter sofrido, em face do uso, depreciação de seu valor, se esta depreciação pode ser considerada para fins de obtenção da base de cálculo a ser utilizada em uma eventual nacionalização do bem.

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

2. O Decreto nº 76.055 ("), de 30 de julho de 1975, regulamentando os artigos 75 a 77 do Decreto-lei nº 37 ("), de 18 de novembro de 1965, dispõe, em seu artigo 6º que o regime de admissão temporária será efetivado por despacho da autoridade fiscal, em requerimento no qual o interessado, ou seu procurador, descreverá a mercadoria, indicando o nome comercial ou científico, seu valor, quantidade e peso, classificação da Tarifa Aduaneira no Brasil, montante dos tributos suspensos, bem como o prazo pretendido para a permanência dos bens no País e a finalidade em que serão utilizados:
 - 2.1. Mais adiante, no artigo 11, estabelece, para garantia do pagamento dos referidos tributos suspensos, a exigência de depósito prévio ou termo de responsabilidade com fiança, e, em seguida, no artigo 12, determina taxativamente as hipóteses de reajustes do valor dessa garantia: dano sofrido em virtude de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro.
3. A (*ratio essendi*) do regime de admissão temporária é permitir a permanência no País de determinados bens por prazo de tempo fixado, devendo, conseqüente, em princípio, ocorrer o retorno ao exterior até o termo final previsto:
 - 3.1. Constituem, portanto, meras eventualidades, em função do regime especial em estudo, as diversas hipóteses de não retorno do bem, previstos nos incisos II a VI do artigo 13 do Regulamento em questão, inclusive o despacho para consumo.
4. Então, levando-se em consideração que a legislação enunciou taxativamente o único evento idôneo para fins de reajuste do valor da garantia do retorno dos bens ao exterior (finalidade precípua do regime), há de se concluir que, na eventualidade de despacho para consumo, qualquer reajuste, em função da depreciação do valor do bem, somente será admitida em decorrência daquele mesmo evento, ou seja dano sofrido em virtude de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro."

Respalhando o que se disse, a título ilustrativo, mencione-se a legislação que dispõe sobre as Zonas de Processamento de Exportação quando enfoca o tratamento tributário das empresas instaladas em tais ZPE. Assim, já a primeira legislação a respeito, o Decreto-lei nº 2.452/88 dispunha no parágrafo único de seu art. 11: "Parágrafo Primeiro - Para fins de apuração do lucro tributável a empresa não

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242 -

poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo” (grifo meu).

A mais recente legislação a respeito, Lei nº 8.396, de 02/01/92, alterou profundamente o Decreto-lei acima citado mas manteve a vedação através de seu art. 11, parágrafo 1º, que preconiza da mesma maneira: “Para fins de apuração do lucro tributável, a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo”.

Na mesma linha, a legislação sobre “leasing”, aliás citada na decisão singular, prevê que só pode suportar a depreciação o proprietário do bem.

No caso, vertente, conforme apregoa a própria recorrente, ela jamais deteve o pleno domínio desse bem durante a vigência do regime de admissão temporária.

Em contraponto com a legislação acima citada o próprio Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, em seu art. 249 reafirma a sistemática legal sobre depreciação ao dispor. “A empresa instalada em Zona de Processamento de Exportação - ZPE não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo”.

Invocamos outros campos legais, não porque julguemos que se apliquem diretamente ao caso em exame, mas para evidenciar que há uma clara lógica na legislação tributária limitando a depreciação aos casos de isenção ou redução de tributos, certamente por razões econômicas e contábeis relacionadas com os interesses nacionais e com a total propriedade dos bens.

Neste ponto concluímos, que a depreciação de bens entrados no país sob o regime de admissão temporária não é passível de aceitação quando de seu eventual despacho para consumo. E se assim é, não o é por força de interpretação míope, mas porque a lei assim o dispõe claramente. Quando a lei o desejou a possibilidade foi expressa claramente, como no caso das isenções e reduções. Se a lei o quisesse, por que não teria autorizado uma depreciação, ano a ano, para o próprio termo de responsabilidade? Se ela quisesse contemplar o bem entrado sob regime de admissão temporária não necessitaria esperar o final do termo de responsabilidade e livraria o beneficiário, no geral, de pesados encargos financeiros.

Por outro lado há razões ponderáveis para que o DECEX conserve no despacho para consumo o mesmo valor do despacho inicial de admissão temporária. Basta atentarmos para o art. 27 da Portaria 08/91, após as alterações posteriores: “Não será autorizada a importação de bens de consumo usados”. Se fosse aceita a depreciação aquele órgão estaria fazendo do dispositivo citado letra morta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

Cumpra, ainda, ressaltar que apenas os procedimentos descritos nos Incisos II a III do art. 307 do Regulamento Aduaneiro não obrigam ao pagamento dos tributos suspensos, quando da revogação do Regime Admissão Temporária.

Confundir, portanto, a revogação do regime especial de admissão temporária com a extinção do crédito tributário, cuja exigibilidade manteve-se suspensa até então, seria transformar em benefício, isencional um benefício de outra natureza, do qual valeu-se a recorrente por período que, inclusive, extrapolou o disposto no parágrafo 1º do art. 298 do R.A., mesmo sem atender ao disposto no parágrafo 2º do art. 297 desse mesmo regulamento.

A questão, como se vê, não envolve maiores questionamentos no que se refere ao método de valoração aduaneira. Simplesmente está-se exigindo o cumprimento da obrigação principal nascida da efetiva importação das mercadorias ora nacionalizadas, mediante a cobrança do crédito tributário até então suspenso, calculado com base nos valores declarados pelo próprio importador tanto na D.I. referente à admissão temporária, quanto na própria G.I. emitida para acobertar o despacho para consumo.

Por outro lado, o valor consignado na G.I., o foi pelo próprio importador que, se discordante da exigência do órgão emissor, poderia ter se valido de medida Judicial que obrigasse a emissão do documento com os valores que considerasse corretos.

Cumpra observar quanto ao Auto de Infração que o cálculo do montante a ser recolhido deve ater-se à data do registro da DI de consumo, sendo incabível que se tome por base a data do registro da DI referente à Admissão Temporária. Por tal razão devem os cálculos referentes aos juros de mora ser revistos, como aliás pretende legitimamente a recorrente.

Quanto às multas capituladas no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, e 364 , II, do RIPI/82, considero procedente sua cominação, visto decorrer o não recolhimento dos tributos devidos de prática infracionária, relativa à declaração inexata do valor tributável, cometida com o fito de burlar suas obrigações fiscais, a que aliás estamos todos obrigados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.637
ACÓRDÃO Nº : 302-33.242

Por tudo que foi exposto voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário o valor correspondente à apropriação incorreta referente ao período em que a exigência estava legalmente suspensa.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1996.


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

RECURSO N° : 117.637

ACÓRDÃO N° : 302-33.242

RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

CONS: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

O processo em questão se assemelha ao Recurso n°. 117.590, da mesma Interessada, objeto do Acórdão n°. 302-33.293, no qual fui vencido no voto, de minha autoria, que mandava o processo, preliminarmente, em diligência ao INT a fim de que fosse realizada a necessária perícia para apuração do valor aduaneiro da mercadoria envolvida.

Tratando-se de matéria idêntica, adoto e reproduzo, no presente caso, com as necessárias alterações e adaptações, o Voto que proferi no mencionado processo, com relação à preliminar suscitada:

"Como se verifica do Relatório exposto, o litígio restringe-se à correta fixação do valor aduaneiro de mercadoria ingressada no País, em regime especial da "Admissão Temporária", que pode resultar na manutenção ou não da exigência tributária, juros moratórios e penalidade aplicada pelo Fisco contra a Recorrente.

Ressalta deste processo, inicialmente, que por sucessivas autorizações da Autoridade competente, a mercadoria envolvida permaneceu no país, sob a égide do citado regime especial, por mais de 5 (cinco) anos, o que não é normal em tal regime.

O Regulamento prevê que o regime será concedido por período de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período não superior a 1 (um ano). Somente em casos especiais pode ser concedida nova prorrogação, até o limite de 5 (cinco) anos, conforme arts. 250 e 298, § 1º, do R.A., ressalvado o disposto no § 2º, do art. 297 do mesmo Regulamento.

Se assim aconteceu, forçoso se torna reconhecer que ao Governo Brasileiro interessou tal situação, certamente em virtude da finalidade do material envolvido que estava voltada para a fabricação de outras mercadorias para a exportação o que significa, dentre outras coisas, a entrada de divisas para o país e recebimento de outros impostos, que não o de importação.

Afasto-se, portanto, qualquer insinuação no sentido de que a Importadora beneficiou-se, exclusivamente, pela longa permanência da mercadoria no regime de admissão temporária.

Dito isto, faço minhas as palavras do Nobre Conselheiro Dr. Luis Antônio Flora, proferidas em julgamento de outro processo semelhante, quando diz:

"Em síntese, os fatos acima apontados indicam que, de acordo com o artigo 307, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, aquele regime especial de admissão temporária foi efetivamente cumprido e concluído, o que implica na liberação da garantia e baixa do citado Termo de Responsabilidade.

Assim, tudo o que era devido naquela importação temporária, deixou de ser no momento da extinção do regime especial, ou seja, na data do pedido da Guia de Importação para a nacionalização dos bens.

A complexidade da questão começa neste ponto, eis que, o fato gerador do imposto de importação das mercadorias despachadas para consumo ocorreu, efetivamente, no momento da entrada destes no território nacional, ou seja, quando do deferimento da admissão temporária.

Assim me resta concluir que na hipótese houve a ocorrência de dois fatos geradores, sendo um quando da admissão temporária (importação a título não definitivo), cujas exigências cumpridas fizeram deixar de existir a obrigação principal, e, outro, quando despachado para consumo e nacionalizadas as mercadorias (importação a título definitivo), ensejando, dessa maneira, uma nova obrigação tributária.

Por decorrência, as obrigações tributárias nascidas do segundo fato gerador também são diferentes, porque ocorridas em épocas diferentes e sujeitas a dispositivos legais diferentes. Ainda por decorrência, a nacionalização e o conseqüente despacho para consumo não devem ser havidos como mera execução do Termo de Responsabilidade assinado quando do primeiro fato gerador; tanto isso é verdade que a Fiscalização lavrou o Auto de Infração que ora se discute ao invés de executar referido Termo. O regime de admissão temporária deve ser havido, insista-se, como extinto quando do momento do requerimento da guia de importação e o novo regime a partir do registro da D.I. com o conseqüente nascimento de nova obrigação tributária, sujeita eventualmente a novas disposições legais.

Porém, como aceitar a ocorrência do segundo fato gerador, uma vez que a mercadoria já se encontrava em território nacional e, segundo o artigo 1º. do Decreto-lei 37/66, tal circunstância é dada como constitutiva do fato gerador? O próprio Decreto-lei 37/66 traz a previsão e a resposta para essa situação, conforme se depreende do seu artigo 23, onde está escrito que "quando se trata de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da Declaração de Importação..."

Além disso, mencionado Decreto-lei, em seu art. 77, prevê a possibilidade do despacho para consumo dos bens entrados em território nacional sob o regime de admissão temporária. Isso quer dizer então que a própria lei visualiza a possibilidade de ocorrer o fato gerador de uma mercadoria já ingressada em território brasileiro, estabelecendo-se, assim, um critério formal para sua ocorrência.

Sobre o assunto, leciona Sebastião de Oliveira Lima, em seu livro "O fato gerador do imposto de importação na legislação brasileira" (pag. 159), que:

"Quando é formalizado o termo de responsabilidade há ocorrência do fato gerador, mas submetida a uma condição resolutiva, que é o despacho da mercadoria para consumo interno. Ocorrida essa condição, surge uma ficção retroativa, em virtude da qual o fato é considerado como se nunca tivesse existido. Volta tudo ao antigo estado, como se a obrigação nunca tivesse existido, preleciona Aliomar Baleeiro. Assim, o despacho para consumo resolve o momento da ocorrência anterior, como se nunca tivesse existido, permanecendo apenas, o aspecto nuclear do fato gerador, que é o ingresso da mercadoria no território nacional. Ao ser registrada, na repartição fiscal, a declaração de importação para consumo, há a ocorrência do fato gerador, vigorando a legislação então vigente. Resulta daí que, no caso da admissão



temporária, em sendo a mercadoria devolvida ao exterior, o momento da ocorrência do fato gerador é a ocorrência da assinatura do termo de responsabilidade; sendo ela despachada para consumo, o momento da ocorrência é o da declaração de importação na repartição aduaneira."

Analizando o mesmo assunto, Osiris Lopes Filho, in "Regimes Aduaneiros Especiais", entende este mesmo fenômeno de forma mais singela. Prefere enfatizar a existência de dois elementos temporais (termo de responsabilidade e registro da DI), sendo que o segundo anula o primeiro. Com efeito, dis "in verbis" (pag 89):

"Veja-se que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. Entretanto, a lei elege, por ficção, um momento adiante para fixar o seu elemento temporal - o despacho para consumo. No caso dos regimes aduaneiros suspensivos, será o da assinatura do termo de responsabilidade quando exigido, ou da declaração para o regime. Todavia, as mercadorias podem ser, ao invés de reexportadas, despachadas para consumo. Neste caso, o elemento temporal, apresentação do despacho para consumo, sobrepõe-se ao anterior e dá ensejo a novo lançamento - importantíssimo se tiver ocorrido mudança nos elementos da relação jurídica, como a base de cálculo, a alíquota e o sujeito passivo - que tem a propriedade de fazer desaparecer o elemento temporal anterior, tendo em vista que a ficção instituída tem esse efeito."

Para esse autor não há propriamente uma anulação, por ficção, do fato gerador ocorrido quando da admissão temporária. O que há é a anulação do critério temporal anterior, eis que, quanto aos demais, continuam a coexistir. Mas ambos concordam em que nasce uma nova obrigação tributária a partir daí.

Dessa maneira, parece-me inegável, portanto, que, seja quando do primeiro fato gerador (admissão temporária), seja quando do segundo (despacho para consumo) o elemento material (entrada da mercadoria no país) é o mesmo. Neste ponto os dois autores acima citados concordam. O que muda, no despacho para consumo, é o elemento temporal, uma vez que o registro da DI de despacho para consumo vai ocorrer em outro tempo e, por isso, vê-se que o registro da DI de despacho para consumo vai ocorrer em outro tempo e, por isso, como ressalta Osiris Lopes Filho, o fato é importantíssimo, uma vez que, ocorrendo em outra época, nela podem estar vigindo outras leis, outros critérios aduaneiros e, ainda, outro sujeito passivo.

À vista disso, quando da ocorrência do despacho para consumo (registro da DI relativa à nacionalização) podem variar, em relação ao termo de responsabilidade (fato gerador anterior), as seguintes circunstâncias: a) sujeito passivo (na admissão temporária não existe a figura do importador e, sim, a do consignatário; no despacho para consumo surge o importador. É por essa razão que o sujeito passivo pode ser também diverso; b) regime de tributação; c) sistema de classificação; d) alíquota; e, e) valor aduaneiro.

Assim, concluo que há de fato, dois fatos geradores, porém, só o critério material seria o mesmo para ambos. O elemento temporal é que seria distinto, ocorrido em outra época, ensejando, assim, que o segundo fato gerado possa estar sob a égide de legislação aduaneira distinta do primeiro, tais como critérios de classificação, alíquotas e até mesmo leis distintas que fixam o valor aduaneiro.

Talvez por esta razão o Ato Declaratório CCA nº 45/86, esclarece que "...a Declaração de Admissão temporária não aproveita o despacho para consumo". Exige nova DI, uma vez que nasce nova obrigação tributária.



Adotando-se o entendimento dos autores supra citados, trata-se de novo fato gerador, sujeito a novo lançamento, sujeito a novos critérios legais, podendo estar sujeitos a novos critérios jurídicos, inclusive o valor aduaneiro.

Como apontado, após o registro da DI de mercadoria oriunda de admissão temporária, passa-se a novo lançamento, vinculado à legislação vigente na época da ocorrência desse segundo fato gerador, uma vez que, ainda que por ficção jurídica, o aspecto temporal do fato gerador anterior desapareceu. Diante disso, tem-se o nascimento de nova obrigação tributária, resultante desse novo fato gerador.

Pois bem, diante de uma nova situação jurídica, patente é a controvérsia nos autos relativamente à questão do valor da mercadoria internada. Enquanto a Fiscalização atribui o valor declarado na DI anterior, a Recorrente apega-se em depreciação baseada no artigo 139 do Regulamento Aduaneiro.

Nesse ponto, entendo que não assiste razão a nenhuma das partes. Em primeiro lugar, é evidente que o valor da mercadoria internada, diante dessa nova situação jurídica já não é o mesmo quando da admissão temporária. Aliás, o próprio Regulamento Aduaneiro admite a redução do valor dos bens admitidos em admissão temporária quando forem danificados, total ou parcialmente, por motivo de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro. Tal redução deverá ser sempre proporcional ao montante do prejuízo e depende de apresentação por parte do interessado, de laudo pericial de órgão oficial competente.

Ora, neste ponto entendo que o Regulamento Aduaneiro ao prever somente a redução do valor dos bens admitidos temporariamente em razão apenas dos sinistros que menciona, o fez com propósito, pois, tais circunstâncias sempre ocorrem na vigência do regime. Assim, o Regulamento jamais poderia, neste ponto, prever a reavaliação de um bem cujo regime foi extinto, como é o caso da admissão definitiva.

Destarte, resta-me estabelecer qual o valor aduaneiro da mercadoria despachada pela DI constante do processo, isso nos termos das regras do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9/81 e promulgado pelo Decreto 92.930/92.

Sobre o assunto, diz o item 10.6 do Parecer Normativo nº 53/87 que "no despacho para consumo de bem importado sob regime de admissão temporária, o valor deve pautar-se pelas disposições do Acordo de Valoração Aduaneira... e pelo estabelecido na Norma de Execução CCA/CST/CIEF nº 25, de 21/7/86". Desta determinação infere-se que o valor do termo de responsabilidade, averbado quando da entrada da mercadoria no regime de admissão temporária, não deve ser utilizado quando do despacho para consumo. Pode até ser que, adotando-se o Acordo de Valoração, esse valor venha a ser o mesmo. Mas, no despacho para consumo, o valor a ser encontrado deve seguir, necessariamente, as normas do citado Acordo.

Deste raciocínio constata-se, de início, que não tem a menor procedência a aplicação da desvalorização contida na DI juntada ao presente processo, baseada na tabela constante do referido artigo 139 do Regulamento Aduaneiro, pretendida pela Recorrente, uma vez que não guarda qualquer relação com o Acordo do GATT. A redução de 90% do valor inicial não corresponde a nenhum dos métodos de valoração dispostas no Acordo. Por outro lado, a imposição do Auto de Infração, de exigir o mesmo valor adotado quando da admissão temporária, também não guarda conformidade com citadas regras.

Importa saber, pois, qual o valor da mercadoria nos termos desse Acordo, no momento do registro do despacho para consumo.

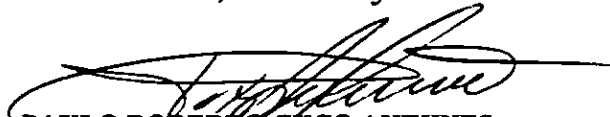
Em primeiro lugar, a operação realizada pela Recorrente foi efetuada sem cobertura cambial o que leva a crer efetivação de uma doação. Logo, o primeiro método do Acordo não pode ser utilizado uma vez que ele se refere a transação, assim entendido como uma compra e venda.

Os métodos impostos pelo GATT são, obrigatoriamente, sequenciais, não sendo permitida qualquer inversão. Assim, passo à análise do segundo e terceiro, em conjunto, por enquadrarem certa correlação, pois referem-se, respectivamente, a mercadorias idênticas ou similares. No caso em exame, tratando-se de ferramentas próprias para a fabricação de produtos - ao que acredito - exclusivos da Recorrente, parecem-me inaplicáveis ambas as regras, porque dificilmente encontraria idênticas. Duvidosa também, parece-me, a procura de similar. Entretanto, não se despreza uma pesquisa para saber da aplicabilidade desses métodos.

De minha parte, prefiro partir diretamente para o método seguinte, o quarto, que cuida do valor de revenda. Para aplicação de cada um desses métodos existem no âmbito da Secretaria da Receita Federal, Instruções Normativas e Normas de Execução, as quais entendo aplicáveis ao caso em questão (IN 39/94 e NE 3/94)."

Diante de todo o exposto, entendo que o valor real da mercadoria a integrar a base de cálculo do imposto devido deve ser apurado através de perícia técnica, a realizar-se pelo INT, como requerido pela Recorrente e, assim acontecendo, voto pela conversão do julgamento em diligência ao referido órgão, através da repartição aduaneira de origem, para a adoção das providências pertinentes, objetivando a correta apuração do valor aduaneiro da mercadoria envolvida..

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1996.



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator